

Processo Administrativo: nº 0216.0024.0141041-2024-47
Representado: Banco Bradesco S/A - Agência nº 2146

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A agência nº 2146 do BANCO BRADESCO S/A, situada na AV. Dom Pedro II, nº 2611, Bairro Carlos Prates, CEP: 30710-010, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/2390-93 foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 29/10/2024 às 13 (treze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, com intuito de se verificar a qualidade da prestação dos serviços bancários disponibilizados ao público consumidor de maneira geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, foram constatadas falhas, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descritas as seguintes irregularidades (auto de infração - ID MPe: 24.08997, pgs: 01/08):

1. O fornecedor não mantém, em suas dependências, tabela contendo os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais - **Item 2.1** (Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 2º, art. 15, I e Lei Federal nº 8.078/1990, art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII).

Observação: os agentes fiscais registraram que o cartaz disponibilizado, no interior da agência, trazia apenas um QR CODE para acesso do cliente.

2. O fornecedor não mantém, em suas dependências, tabela contendo a descrição dos serviços prioritários para pessoas naturais, incluindo lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa, nos termos da tabela I, anexa à resolução CMN nº 3.919/2010 - **Item 2.2** (Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 3º e art. 15, II da Lei Federal nº 8.078/1990, art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII).

Observação: os agentes fiscais registraram que o cartaz disponibilizado, no interior da agência, trazia apenas um QR CODE para acesso do cliente.

3. O fornecedor não mantém, em suas dependências, tabela contendo a descrição do pacote padronizado de serviços prioritários I, II, III, IV, para pessoas naturais - Itens **2.3/2.4/2.5/2.6** (Resolução CMN nº 3.919/2010, Art. 6º c/c art. 15, III; Carta Circular Bacen nº 3.594/2013, art. 3º e Lei Federal nº 8.078/1990, art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII; Resolução CMN 4.196/2013, arts. 2º e 3º).

Observação: os agentes fiscais registraram que o cartaz disponibilizado, no interior da agência, trazia apenas um QR CODE para acesso do cliente.

O auto de infração foi instruído com foto do documento intitulado “tabela geral de tarifas”, que indica a necessidade de acesso às informações via QRCODE – IDMPE: 2121022.

O Banco Bradesco S.A foi notificado no próprio auto de fiscalização, para apresentação de defesa, da cópia do contrato social atualizado e do demonstrativo do resultado do exercício do último ano.

O Representado não apresentou resposta, tampouco os documentos solicitados, conforme certidão IDMPE: 2445411.

Em seguida, o Banco foi instado a se manifestar, por meio do e-mail e endereço físico, sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cujas minutas encontram-se acostadas nos documentos ID MPe: 2570170 e 2570186.

O Representado foi advertido de que no caso de não haver interesse em firmar TAC/TA, lhe seria disponibilizado prazo para apresentação de Alegações Finais.

O Representado não manifestou interesse na assinatura dos termos propostos, e não apresentou alegações finais, mesmo sendo devidamente notificado por meio de AR (aviso de recebimento) acostado a peça IDMPE: 3535517.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relatados os autos, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, na Resolução PGJ nº 57/2022, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

2.1. Do mérito

2.1.1. Das infrações correspondentes aos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Auto de Infração 24.08997.

Relativamente às infrações correspondentes aos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, do Formulário de Fiscalização - muito mais que por descumprimento às normas do Banco Central, as autuações ocorreram por violações configuradas ao dever de informação.

Ressalte-se que Código de Defesa do Consumidor se encontra em uma escala hierárquica superior comparada aos regulamentos do Bacen, vez se tratar de Lei

Infraconstitucional derivada da própria Constituição da República.

Assim, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

Insta salientar que a informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos.

PAULO BONAVIDES (2000) (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)
(destacou-se).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. ROBERTO M. LOPEZ CABANA (Revista do Direito do Consumidor nº 37 - pag. 66 - Ano 10 - janeiro a março de 2001 - Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além,

transformando-o no corresponsável do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor. A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por seu turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem-informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC - COMPROVAÇÃO - MONTANTE DA MULTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, **deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos processos administrativos que tramitaram no âmbito do PROCON/MG, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada.** De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução.

(...) Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do PROCON/MG, dotados de fé pública (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465-6/002 -COMARCA DE BELO HORIZONTE -APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A -APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, publicado em 24/04/2018) (grifou-se).

Corroborando esse entendimento:

Quanto à regularidade formal do processo administrativo que levou à aplicação da multa à Apelante, verifica-se que o auto de infração (fl. 95) descreveu de forma clara o acontecido, tendo a Autora apresentado defesa escrita (fls. 92/94), que foi indeferida conforme decisão fundamentada à fl. 123, bem como recurso administrativo contra a referida decisão (fls. 128/135), o que afasta a alegação de cerceamento de defesa e reforça a legalidade do processo administrativo que levou à aplicação da penalidade.

A alegação de falta de provas do horário em que o cliente chegou ao estabelecimento e foi atendido mostra-se descabida, haja vista que o Auto de Infração nº 1906 (fl. 95), **é explícito em informar que a autuação não foi realizada apenas com fulcro no relatado pelo consumidor, uma vez que, diante da denúncia por ele formalizada, o PROCON realizou diligência no estabelecimento bancário, verificando in loco que, realmente, a CEF não atendia o consumidor no tempo regulamentar de 20 (vinte) minutos, estabelecido na Lei Estadual nº 4.223/03 e na Lei Municipal nº 6.652/92.** Assim, não há que se falar em falta de provas no caso, pois o auto de infração lavrado por fiscal goza de presunção de veracidade, não tendo a Autora colacionado qualquer elemento capaz de ilidir tal presunção. Aliás, vê-se das informações constantes dos autos, não impugnada pela Autora, que o fiscal autuante chegando à agência bancária retirou a senha nº 898, às 15h09min e somente foi atendido às 15h38min, havendo uma demora de aproximadamente 30 minutos. (TRF2-Inteiro Teor. 10544020114025103 0001054-40.2011.4.02.5103, data de publicação 13/08/2012) (destacou-se)

Não obstante seja claro o dever de informação imposto aos fornecedores de bens e prestadores de serviços, o Representado tenta justificar a ausência das tabelas informativas indicadas nos arts. 2º, 3º, 6º e 15, I, II, III, V e parágrafo único, da Resolução CMN n. 3.919/2010; art. 2º e 3º, da Resolução CMN n. 4.196/2013 e art. 3º da Carta Circular Bacen n. 3.594/2013.

De forma falha, aduz que a anexação de cartazes com a mera divulgação de um QR CODE, em vários locais da agência, cumpriria com satisfação o dever de informação sobre os serviços e tarifas cobradas.

Contudo, no caso específico, **a utilização da tecnologia empregada pelo Representado não constitui um avanço, mas sim um retrocesso ao cumprimento do dever**

de informação. A implantação do QR Code cria uma barreira entre o consumidor e a informação, vez exigir que o usuário possua uma ferramenta para acessá-la.

Ademais, o consumidor somente saberá exatamente do que se trata o QR CODE ao acessar seu dispositivo móvel.

Pensando a mesma situação para outro caso prático, seria tão absurdo quanto promover a precificação por meio da colocação de QR CODE em produtos industrializados. Nesse caso, o consumidor teria que acessar QR CODE para saber o valor do bem. Isso certamente não faz o menor sentido!

A informação ao consumidor deve ser expressa e clara, portanto, sem colocação de qualquer barreira para o seu acesso.

Vale ainda recordar que, **em se tratando de um ambiente bancário, o uso de aparelho celular é expressamente proibido**. Desta feita, a divulgação de QR CODE no interior da agência estimularia o uso de celulares, algo que a instituição financeira deveria zelar para que não ocorresse. **Portanto, tal prática coloca a segurança dos usuários e funcionário do banco em risco.**

Nos termos da Lei Municipal nº 10.200, de 7 de junho de 2011, é expressamente vedado o uso de aparelho celular nos estabelecimentos bancários situados no município de Belo Horizonte:

Art. 3º Fica proibida a utilização de telefone celular ou equipamento similar nas dependências das agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município.

Parágrafo Único - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município afixarão, em pontos de ampla visibilidade, aviso que indique a proibição prevista no caput deste artigo e que mencione o número desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a **multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Assim, não há dúvida que o emprego da tecnologia adota pelo Representado, além de não proporcionar a garantia das informações previstas nos arts. 2º, 3º, 6º e 15, I, II, III, V e parágrafo único, da Resolução CMN n. 3.919/2010; art. 2º e 3º, da Resolução CMN n. 4.196/2013 e art. 3º da Carta Circular Bacen n. 3.594/2013, **evidencia grave falha da instituição financeira no tocante à proibição do uso do celular** (artigo 3º da Lei Municipal nº 10.200/2011).

Ademais, a alegação de que a indicação do QR CODE seria uma ferramenta aliada ao compromisso de zerar com as emissões de carbono até 2050 cai por terra, quando o Representado afirma disponibilizar, mediante solicitação do consumidor, as tabelas

impressas dos serviços e tarifas, a fim de que o cliente possa acessar.

Não é demais acrescentar, ainda, que a divulgação de informações apenas através de QRCODE promove uma **exclusão** dos consumidores que, por qualquer motivo que seja, não façam uso de aparelhos móveis.

Diante do exposto, julgo **SUBSISTENTE** as infrações correspondentes aos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Auto de Infração 24.08997, eis que configurada a ofensa ao dever de informação.

3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa do Resolução CMN N° 3.919/2010, Art. 2º, Art. 3º, Art. 6º C/C Art. 15, III, Art. 15, II, V, VI e Parágrafo único; Art. 3º da Carta Circular Bacen N° 3.594/2013; Art. 6º, III e IV, Art. 7º, Art. 31 e Art. 39, VIII da Lei Federal n° 8.078/1990, art. 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figuram no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, I), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ n° 57/22.

Embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi autuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que o Banco Itaú está entre os maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2023.

Sendo assim, na ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício referente ao ano de 2023, arbitro sua receita bruta com base na Receita da Intermediação Financeira, no valor de **R\$ 184.464.946.000,00 (cento e oitenta e quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais)**. Considerando que o infrator possuía, no ano de 2022, 2864 (duas mil, oitocentas e sessenta e quatro mil) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, **arbitro sua receita bruta em**

R\$64.408.151,53 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oito mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

A saber, infere-se do Relatório de Análise Econômica e Financeira, obtido no site <https://www.bradesco.com.br/>, que o Banco Bradesco atingiu em 2023 um lucro líquido de R\$16,3bilhões (<https://www.bradesco.com.br/o-bradesco/relatorio-integrado-e-esg/>). De acordo com relatório do Banco Data, de junho de 2023 (<https://bancodata.com.br/relatorio/bradesco/>), o Representado possui um patrimônio líquido de R\$ 160,4 bilhões.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

Feitas estas considerações, e com base no Demonstrativo de Resultado Financeiro, calculo a receita mensal média no valor de **R\$ 5.367.345,96 (cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos)** o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o **quantum da pena-base no valor de R\$ 58.673,46 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)** conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante referente à primariedade, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29, §1º, I, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de **R\$ 48.894,55** (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes prevista no inciso VII do §2º no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 57.043,64** (cinquenta e sete mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), eis que a prática infrativa traz consequências danosas à saúde do consumidor e possui caráter repetitivo ou persistente.

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou mais de uma conduta infrativa, aplica-se ao caso o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22. Assim, somo ao valor encontrado o acréscimo de 1/3 (um terço), resultando em **R\$ 76.058,19** (setenta e seis mil, cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ R\$ 76.058,19 (setenta e seis mil, cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) Intime-se ao Representado (endereço indicado à Peça ID MPe: 2121018, página 01), para que no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor **o percentual de 70% do valor da multa fixada acima**, isto é, o montante de **R\$ 53.240,73 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta reais e setenta e três centavos)**, por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior (36 da Resolução PGJ n.º 57/22);

b) Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação da Representada, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22, **acompanhado do DRE/2023, caso deseje contestar o valor da multa aplicada;**

c) **Apresentado o recurso, o fornecedor poderá dele desistir, antes do julgamento, mediante apresentação à Junta Recursal de comprovante de quitação de 90% da multa**, isto é, o montante de **R\$ 68.452,37 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, **atualizado monetariamente**. A atualização monetária deverá ser feita pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e terá como marco inicial o dia seguinte ao último dia do prazo fixado, na intimação, para a apresentação de recurso contra a decisão administrativa condenatória (art. 33, §§ 7º e 8º, da Resolução PGJ n.º 57/22);

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO, Promotor de Justiça, em
06/08/2025, às 15:49

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

A26B0-24226-57D9C-BB332

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

